

ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 024/2022PE

Autos do Processo Administrativo 135/2022CPL

OBJETO: Contratação de empresa(s) para aquisição de equipamentos e mobiliários para atender as unidades escolares do município, conforme termo de convênio no 218/2022 firmado entre Secretaria da Educação da Bahia e Município de Sebastião Laranjeiras-BA.

EMENTA. Aquisição de Mobiliário. Pedido de Impugnação. Inclusão de elementos na capacitação técnica. Resposta a impugnação. Recurso tempestivo e provido em partes. Autoridade competente.

Do RELATÓRIO

A Empresa YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI, de CNPJ sob nº: 09.102.295/0001-81, endereçou recurso a Comissão Permanente de Licitações, aduz as seguintes argumentações:

- I. Exigência obrigatória da apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO, para o modelo especificado de acordo com a Portaria no 105/2012 e 184/2015, a fim de comprovar o atendimento das Normas Compulsórias necessárias para a fabricação dos Itens 01, 02 e 03 do Lote 01.
- II. Sugere-se a adaptação da especificação técnica dos Itens 01, 02 e 03 do Lote 01, a fim de que não haja discrepância entre as regras vigentes (Certificação Compulsória) e os elementos do edital, e para que sejam atendidas as medidas do dimensional exigidos na NBR 14006/2008;

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação de impugnação, é o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Importa destacar que o presente pedido de impugnação foi tempestivo, nos termos do art. 24, do decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, incorporado na legislação municipal e consoante aos ditames do regramento licitatório (infra)constitucional.

DA ESTRUTURA DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa defende que efetivamente a reforma do edital verse no acréscimo da qualificação técnica para reconstituição da descrição dos itens e exigência de certificação compulsória INMETRO.

Para esmiuçar a questão, serão divididos em tópicos inteligíveis, que dialogam com as dimensões jurídicas e fático-administrativas do *quantum* alegado, sendo: 1. Competência do Mérito e 2. Tipologia do Objeto.

1. COMPETÊNCIA DO MÉRITO

No que pese ao impugnado pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório.

Vale frisar o exposto no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

 I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; (grifo nosso)

Portanto é da alçada da autoridade competente definir o objeto do certame e os critérios de aceitação das propostas.

Na seara da descrição do objeto licitado é necessário explanar primeiramente o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

- Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
- I registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Devemos pontuar que o referido artigo trata de delimitar a documentação que deverá ser exigida para fins técnicos **como rol máximo a ser exigido**, não sendo necessário rol mínimo para tanto.



Nesse sentido, entendemos que a exigência de tais exigências, conforme pontuado pela empresa **IMPUGNANTE**, compreende-se que a reconstrução da descrição dos itens é **desnecessária**, vez que essa é parte constituída a partir dos próprios manuais de referência ministeriais que regulam a matéria.

Termos em que, em razão da tipologia do objeto, será edificada a necessidade ou não da mudança do acervo técnico exigido.

2. TIPOLOGIA DO OBJETO

Calha pontuar, nos termos albergados, a **tipologia do objeto** do certame licitatório, no qual, seguem as orientações dispostas nos manuais emitidos pelos órgãos ministeriais que regulam a matéria.

Em um primeiro ponto, **reconhece-se**, face a própria conjuntura norteadora do objeto, a necessidade da efetiva certificação dos conjuntos escolares, haja vista a própria orientação do manual que preleciona:

"As especificações do mobiliário escolar estão baseadas nos elementos construtivos e dimensionais prescritos nos regulamentos e normas técnicas brasileiras (ABNT, INMETRO e outras). Como exemplo temos a NBR 14006 a qual orienta que existam padrões de tamanhos diferenciados de mesas e cadeiras para cada fase escolar, esta orientação se faz necessário devido ao fato de que dentro de uma sala de aula com alunos da mesma idade, temos níveis de desenvolvimento diferentes entre eles" (p. 09. Manual de Orientações Técnicas. Brasília – DF, 2017) (grifo nosso).

Por se tratar de matéria específica a tipologia do objeto, entende-se a necessidade de reforma do edital, para inclusão da necessidade de certificação. Todavia, apesar da necessidade de ser acreditada pelo INMETRO, especificamente poderá ser similar ou equivalente, conforme orienta a Corte de Contas da União:

"Nas licitações para compra de produto de certificação voluntária, é irregular a exigência de que a certificação seja fornecida exclusivamente por instituição acreditada pelo Inmetro, **devendo ser aceitas certificações equivalentes**, como as emitidas por entidades com as quais o Inmetro mantém acordo de reconhecimento mútuo, cuja apresentação só pode ser exigida no momento da celebração do contrato ou do fornecimento, evitando-se, assim, onerar desnecessariamente os licitantes" (grifo nosso) (Acórdão 337/2021 Plenário – TCU).

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica em precedentes tanto de órgãos de controle quanto judiciais, resta decidir.



DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, o Pregoeiro **RECEBE** a presente impugnação, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, em seus termos albergados pela empresa impugnante, **DEVENDO** o processo licitatório suspender seu rito normal, até a alteração do edital, remanescendo nova data do certame para o pactuado com a nova publicação do instrumento convocatório.

Do presente ato administrativo, que;

Publique-se no Diário Oficial do Município,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a impugnante da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, 27 de julho de 2022.

TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS Pregoeiro Oficial Decreto 001/2022